



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 20/04/2023

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Cil Carlos

para relatar,

Em 13/04/23

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO SENHOR DEPUTADO GESSIVALDO ISAÍAS AO INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 09 DE 2023.

EMENTA: *“INSTITUI A ASSISTÊNCIA PSICOPEDAGÓGICA PARA OS EDUCANDOS MATRICULADOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL”.*

I. RELATÓRIO

Está sendo submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça para análise e emissão de parecer: o Indicativo de Projeto de Lei de autoria do Dep. Gessivaldo Isaías que **“institui a assistência psicopedagógica para os educandos matriculados nas unidades educacionais de educação infantil e de ensino fundamental”**.

O Indicativo projeto de Lei visa promover a implantação da assistência psicopedagógica para os educandos matriculados nas unidades educacionais de educação e de ensino fundamental.

Em sua justificativa o nobre parlamentar defende que a psicopedagogia é um cargo do saber que estuda as questões relacionadas ao não-aprender em algumas crianças. A área se preocupa com a aprendizagem humana e busca garantir que todos tenham as condições necessárias para garantir o seu desenvolvimento cognitivo, social, cultural, etc. As técnicas e métodos aplicados pela psicopedagogia visam uma intervenção psicopedagógica que possa culminar na solução de problemas relacionados à aprendizagem.

Reforça ainda o parlamentar que o profissional formado no curso de psicopedagogia está apto a atuar em prol de melhorias no processo educativo de crianças, jovens e adultos. Pois é papel do psicopedagogo avaliar o aluno com o intuito de identificar possíveis situações que interferem em seu desempenho escolar.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ressaltando também o autor do Indicativo do PL que a atuação do profissional tem como intuito garantir o bom andamento das atividades, além de possuir uma importância significativa para a inclusão escolar.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 03 de abril de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual nos termos do art. 61, §1º, do Regimento Interno desta casa, foi designada, por distribuição, para sua relatoria.

Frisa-se, que este projeto satisfaz plenamente às exigências formais da Comissão de Constituição e Justiça e da boa técnica legislativa, pois não possui vício formal em sua propositura, quanto regime de tramitação, encontra-se satisfeito, uma vez que está tramitando sob o regime ordinária, conforme art. 142, III, do Regimento Interno (RI).

É, em síntese, o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 34, I, c/c os arts. 105, I do RI da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, compete a essa comissão técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Nos últimos anos, o papel do psicopedagogo tem sido cada vez mais valorizado nas instituições de ensino, especialmente os psicopedagogos institucionais que trabalham em colaboração com os professores para encontrar abordagens individuais ou coletivas significativas para os alunos, visando seu desenvolvimento e aprendizagem.

No Brasil, na década de 1970, os problemas de aprendizagem eram considerados de natureza orgânica, mas posteriormente foram reconhecidos como fatores sociopolíticos relacionados ao fracasso escolar. A psicopedagogia é vista como uma área que contribui para o processo de aprendizagem dos alunos, trabalhando aspectos psicomotores, cognitivos e afetivos.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é um documento normativo que estabelece o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo da Educação Básica, incluindo a Educação Infantil. A BNCC orienta os currículos e as propostas pedagógicas de escolas públicas e privadas em todo o país, estabelecendo conhecimentos, competências e habilidades a serem desenvolvidos pelos estudantes, visando sua formação integral e a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.

No que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Indicativo de Projeto de Lei nº 09/2023, é importante lembrar que a Constituição Federal determina que é competência concorrente da União, Estados e o Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto (Art. 24, IX). Embora o projeto não proponha alterações nas diretrizes e bases do ensino, ele estabelece assistência psicopedagógica para os educandos matriculados em unidades educacionais de Educação Infantil e Ensino Fundamental no Estado do Piauí, incentivando a educação e reconhecendo o papel do profissional da psicopedagogia no processo de ensino-aprendizagem.

Ademais, a Constituição Estadual do Piauí prevê que cabe ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição, e estabelece que a lei deverá estabelecer um plano estadual de educação plurianual, visando à melhoria da qualidade do ensino, vejamos:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

X - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

E Art. 226, III, também da Constituição Estadual:

Art. 226. A lei estabelecerá o plano estadual de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam:

• Constituição Federal, art. 214, caput;

III - à melhoria da qualidade do ensino; • Constituição Federal, art. 214, III.

Em razão disso justifica a proposição ter sido feita mediante "Indicativo de Projeto de Lei", com o objetivo de sugerir ao Chefe do Executivo Estadual uma norma que atenda ao pleito. É importante destacar



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

que a iniciativa do nobre parlamentar versa sobre as atribuições do Chefe do Poder Executivo Estadual, em consonância com o princípio da simetria, e não apresenta vício de iniciativa.

Além disso, é necessário considerar o princípio da reserva do possível, que regula a atuação estatal no que se refere à efetivação de alguns direitos sociais e fundamentais, condicionando a prestação do Estado à existência de recursos públicos disponíveis. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 veda o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual (art. 167, inc. I), a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários (art. 167, inc. II) e a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa (art. 167, inc. VI).

Nesse contexto, é importante ressaltar que o presente parecer tem como objetivo avaliar a constitucionalidade do projeto apresentado. E após análise do Indicativo de Projeto apresentado, bem como a fonte de recurso informada a ser utilizada em execução, sendo esta por meio de dotações orçamentárias, suplementadas, caso seja necessário, conclui-se que o nobre parlamentar, ao apresentar o Indicativo de PL nº 09/2023 considerou o princípio da reserva do possível, bem como as vedações tipificadas no art. 67 da CRFB/88 em seus incisos I, II e VI.

Em relação à constitucionalidade do Indicativo de Projeto de Lei nº 09/2023, é necessário analisar sua compatibilidade com os princípios e regras presentes na Constituição de 1988. Após análise, verificou-se que não há dissonância entre os princípios estabelecidos na Constituição e o Indicativo de PL nº 09/2023. Além disso, não foram identificados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, o que indica que a proposta se encontra em harmonia com as normas jurídicas brasileiras.

Por fim, em relação ao mérito do projeto, conclui-se que sua aprovação é conveniente e oportuna, pois não viola as regras e procedimentos estabelecidos na Constituição e não fere os direitos e garantias assegurados pela Carta Magna de 1988, não apresentando nenhum tipo de inconstitucionalidade que possa prejudicar sua aprovação.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

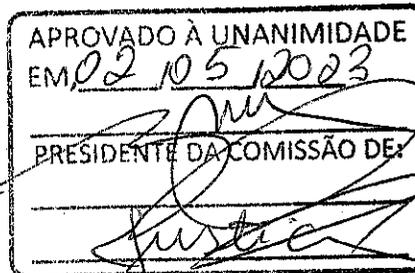
- () Aprovação.
- () Aprovação com Emenda.
- () Aprovação com Substitutivo.
- () Rejeição.
- () Transformação em Indicativo.
- () Aprovado em reunião conjunta.

GIL CARLOS

Deputado Estadual - Partido dos Trabalhadores

Relator

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI), ___ de _____ 2023.



fu

mtb